



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007272-42.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ESPETARIA 14.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27987

APELAÇÃO Nº 1007272-42.2024.8.26.0566

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADA: ESPETARIA 14

COMARCA: SÃO CARLOS

JUÍZA “A QUO”: FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

APELAÇÃO CIVEL. Embargos à Execução. Contratos Bancários. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Cédula de crédito bancário. Inadmissibilidade da cobrança de seguro proteção financeira. Venda casada. Devolução de tal despesa, contudo, de forma simples. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar que a restituição do seguro deve ser de forma simples.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 135/145, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Embargos à Execução”, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a cláusula que prevê a contratação do seguro prestamista abusiva, e condenar o Banco Embargado a restituir, em dobro, para a Empresa Embargante os valores pagos à título de “seguro” (R\$ 3.066,81), corrigidos desde a data da assinatura do Contrato, e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a contarem da citação, e determinar a revisão do Contrato Cédula de Crédito n.º 00333926300000014690, excluindo-se do valor total financiado os valores decorrentes do Seguro, com aplicação dos juros pactuados de 3,4200% ao mês e 49,71% ao ano.

Ante a sucumbência recíproca, cada Parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com honorários da Parte adversa, fixados em 10%

sobre o valor da causa, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC), observando-se a gratuidade de Justiça concedida à Empresa Embargante à fl. 83.

Inconformado, apela o Banco Embargado (fls. 169/183).

Insurge-se contra a restituição dos valores cobrados a título de seguro.

Informa não se tratar de venda casada.

Aduz que, no ato da negociação, foi oferecido o seguro e esclarecidas suas particularidades à Empresa Embargante, sendo aceito pela Embargante.

Subsidiariamente, aponta impossibilidade de restituição de forma dobrada, pois não configurada a má-fé do Banco Réu.

Afirma ser indevida a sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, pois foi a Empresa Executada quem deu causa aos Embargos à Execução.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 189/198).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta parcial provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Embargos à Execução” movidos por “ESPETARIA 14” em face de “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”.

Para tanto, alegou a Empresa Embargante, em síntese, que na Execução o Banco Embargado é credor da Empresa Embargante do valor de R\$ 119.527,15, em razão da inadimplência da Empresa Executada referente a Cédula de

Crédito Bancário.

A Empresa Executada embargou e alegou, em síntese, que não houve esclarecimentos acerca da capitalização de juros.

Apontou juros remuneratórios abusivos, pois acima da média de mercado.

Afirmou que o seguro prestamista não foi autorizado e não contratado.

Apontou ilegalidade das tarifas e IOF; excesso da execução, portanto.

Por estas razões, ajuizou a Empresa Embargante a Demanda, objetivando, em síntese, a revisão contratual, com a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Empresa Embargante, ao contratar com o Banco Embargado, adquiriu os serviços como destinatária final (CDC, art. 2º, “caput”).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Em relação à alegação de abusividade do seguro proteção financeira, assiste razão à Empresa Embargante, pelo que as despesas com seguro devem ser restituídas porque inexistente nos Autos documento comprobatório de que a Empresa Autora foi dada oportunidade de escolher Seguradora de sua preferência, e assim restou caracterizada venda casada, de acordo com o entendimento consolidado

pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.639.320-SP (Tema 972).

Contudo, ao Banco Embargado, ora Apelante, assiste parcial razão, pois embora não possa ser cobrado o seguro, a sua restituição há de ser de forma simples, não em dobro, como determinou a sentença.

Isto porque inexistente má-fé do Banco Embargado.

Neste sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Sentença de procedência parcial – Condenação do réu a devolver, de forma simples, o valor do seguro proteção financeira – Apelação do réu - SEGURO PROTEÇÃO - Matéria analisada pelo Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que, embora prevista expressamente no contrato, não demonstrada opção do consumidor quanto à escolha da seguradora de sua preferência – Caracterizada assim a venda casada – Abusividade reconhecida – Devolução, de forma simples – Manutenção – Pretensão de devolução do valor singelo previsto no contrato – Desacolhimento – Juros de mora incidem desde a citação e são devidos por força do art. 406 do CC – Correção monetária visa tão somente evitar a perda do valor da moeda no tempo – Incidência a partir do desembolso – Admissibilidade – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000542-92.2020.8.26.0424; Relator (a): Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

Por fim, não prospera a insurgência do Banco Réu de que a Empresa Embargante é que tenha dado causa à Demanda.

Ora, o Banco Embargado cobrou encargos indevidos da Empresa Embargante, de modo que o Banco Apelante deu causa à Demanda, e a sucumbência permanece sendo parcial, nos termos da r. sentença.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso apenas para determinar a restituição simples da tarifa de seguro.

PENNA MACHADO

Relatora